



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO

Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 1º da **Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996**, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 173 do **Regimento Interno do Tribunal de Contas**; e

**Considerando** o disposto nos incisos I e II do art. 71 da **Constituição Federal**, bem como nos incisos I e II do art. 49 da **Constituição Estadual**; e

**Considerando** a necessidade de racionalizar a análise processual das prestações de contas de gestão e tomadas de contas especiais, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano Anual de Análise de Contas relativas ao inciso II do artigo 49 **Constituição Estadual**.

~~Art. 2º O Plano de que trata esta Resolução será elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo até último dia útil do mês de outubro e encaminhado à Presidência para ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Administração, o que deverá ocorrer até o final do exercício. **(Revogado pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)**~~

~~Parágrafo Único. Após sua aprovação, o referido Plano terá validade para o exercício seguinte, não cabendo inserções ou alterações em seu curso, exceto em casos extraordinários deliberados pelo próprio Conselho Superior de Administração. **(Revogado pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)**~~

Art. 2º O Plano de que trata esta Resolução integrará proposta de Plano Integrado Anual, com vigência de 01 (um) ano, o qual deve ser elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e encaminhado à Presidência para ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Administração. **(Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)**

§1º. Aprovado o Plano, os Conselheiros poderão, de ofício ou por provocação, por decisão monocrática fundamentada nos critérios de risco, materialidade e relevância, proceder à reclassificação das contas de gestão, da classe II para a classe I. **(Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)**

§2º. As contas da Assembleia Legislativa –ALE, do Ministério Público –MPE, do Tribunal de Justiça –TJ, do Tribunal de Contas –TCE, e da Defensoria Pública –DPE serão enquadradas na Classe I. **(Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)**

~~Art. 3º O Plano Anual de Análise de Contas, objeto desta Resolução, será elaborado tendo como principal orientação critérios de risco, materialidade e relevância, da gestão dos~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

~~orçamentos de cada unidade jurisdicionada. ([Revogado pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))~~

~~Parágrafo Único. Para efeito desta Resolução entende-se por: ([Revogado pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))~~

~~I – Risco – é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos; ([Revogado pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))~~

~~II – Materialidade – refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos; e ([Revogado pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))~~

~~III – Relevância – refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada. ([Revogado pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))~~

Art. 3º. O Plano Anual de Análise de Contas, objeto desta Resolução, será elaborado tendo como principal orientação os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada, e após a aplicação desses critérios será utilizado o sorteio para realocação de parte das unidades inseridas na Classe II para a Classe I. ([Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))

§ 1º. Para efeito desta Resolução, entende-se por: ([Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))

I – Risco: é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou objetivos estabelecidos; ([Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))

II – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos; ([Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))

III – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada; e ([Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))

IV – Sorteio: procedimento de escolha aleatória para composição da Classe I, no percentual de 10% (dez por cento) para cada esfera governamental (estadual e municipal) das unidades elencadas na Classe II, adotado como medida de imprevisibilidade necessária ao atendimento à ampla fiscalização do Erário. ([Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))

§ 2º. O sorteio, procedimento cuja execução será de responsabilidade da Secretaria-Geral de Controle Externo, dar-se-á ainda na fase de elaboração do Plano de que trata esta Resolução, na presença de, no mínimo, 03 (três) servidores de carreira daquela Secretaria, oportunidade em que será emitida certidão assinada pelos participantes do processo de seleção. ([Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO](#))

§ 3º. A seleção mediante sorteio de determinada unidade orçamentária não a impede de participar, no exercício seguinte, do procedimento de escolha referido no parágrafo anterior. ([Redação](#)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO)

~~Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”. (Revogada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)~~

~~§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível, confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem. (Revogada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)~~

~~§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004. (Revogada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)~~

~~§ 3º Apenas os processos de Contas descritos no inciso II do art. 49 da Constituição Estadual serão alvo da seleção com base nos critérios estabelecidos no art. 3º desta Resolução.~~

~~§ 4º Verificada a ausência de quaisquer das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria-Geral de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência. (Revogada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)~~

~~§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso. (Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO). (Revogada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)~~

Art. 4º As prestações e as tomadas de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovação pelo Conselho Superior de Administração, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º As contas integrantes da “Classe I” serão recebidas por meio de sistema de recepção das contas disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a apresentação das peças exigidas em ato normativo e deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível, confrontados e suportados por auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 2º As contas integrantes da “Classe II” serão recebidas por meio de sistema de recepção das contas, com a apresentação das peças exigidas em ato normativo. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 3º Apenas as contas descritas no inciso II do art. 49 da Constituição Estadual serão alvo da seleção com base nos critérios estabelecidos no art. 3º desta Resolução. (Redação dada pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 4º Verificada a ausência de quaisquer das peças previstas no normativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Secretaria-Geral de Controle Externo requisitará ao prestadoras contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência e/ou da caracterização de omissão no dever de prestar contas. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 5º Havendo notícia de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

~~Art. 5º Após o exame de que trata o § 2º do artigo anterior, o processo será imediatamente encaminhado para apreciação do Relator. (Revogada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)~~

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 2º Constatada a ausência de anexo obrigatório, será assinado o prazo para o saneamento da impropriedade, após o quê, apresentado o documento pendente, será adotado o procedimento descrito no parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 3º Ultrapassado o prazo para o saneamento sem a correção, poderá, a depender da gravidade da irregularidade, ser autuado processo específico de omissão no dever de prestar contas ou para a aplicação de sanção ao gestor omissor, podendo ocorrer ainda, a critério do Conselheiro Relator, a reclassificação da conta para a Classe II. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 4º Transcorrido o prazo de cinco anos contados do recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

Art. 6º Os processos de prestação e tomada de contas de exercícios anteriores à vigência desta Resolução, ainda não submetidos à instrução pelas Unidades Técnicas, receberão o mesmo tratamento previsto no art. 4º, cuja separação em Classes I e II será realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, observando-se o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor e com efeitos imediatos a partir da data de sua publicação.

Porto Velho, 8 de outubro de 2013.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente